



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 5016109-17.2024.8.19.0500

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MARIO DE PAULA MARQUES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. POSSIBILIDADE. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO ANTERIORMENTE. REMIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que declarou remidos 40 (quarenta) dias da pena, em razão da aprovação em duas áreas de conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Possibilidade de concessão de remição por estudo com base em aprovação parcial no ENEM.
(ii) Validade da remição mesmo quando o apenado já concluiu o ensino médio antes do início da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. A remição foi corretamente aplicada com base na Recomendação nº 44/2013 e na Resolução CNJ nº 391/2021, considerando 20 (vinte) dias por área de conhecimento aprovada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição por aprovação no ENEM, mesmo para apenados que já concluíram o ensino médio, desde que os estudos tenham ocorrido durante o cumprimento da pena.

5. A remição proporcional (sem acréscimo de 1/3 – um terço) está em conformidade com o artigo 126, §5º, da Lei nº. 7.210/80.

6. A decisão está devidamente fundamentada e alinhada com o princípio da ressocialização e com o entendimento jurisprudencial dominante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “É cabível a remição de pena por aprovação parcial no ENEM, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, desde que os estudos tenham sido realizados durante a execução da pena. 2. A remição deve ser proporcional à quantidade de áreas de conhecimento aprovadas, sem o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo 126, §5º, da Lei nº. 7.210/80.”

Dispositivos relevantes citados:

LEP, artigo 126, §5º.

Recomendação CNJ nº. 44.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.357





STJ, AgRg no REsp 2.157.967/MG, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª Turma, julgado em 19.08.2025; AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2.815.124/DF, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 12.08.2025.

TJRJ, AEP 5004073-06.2025.8.19.0500, Relatora Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, julgado pela 1ª Câmara Criminal, em 17.06.2025; AEP 5021036-26.2024.8.19.0500, Relatora Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, julgado pela 1ª Câmara Criminal, em 06.05.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo em Execução Penal de nº. 5016109-17.2024.8.19.0500, em que é Agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Agravado MARIO DE PAULA MARQUES.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que declarou remidos 40 (quarenta) dias do apenado MARIO DE PAULA MARQUES, relativos à aprovação em 02 (dois)





campos do conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (folhas 07/12, da pasta de nº. 000002).

Aduz que o agravado teve a remição deferida pela mera participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como instrumento de avaliação pessoal, apesar de não ter concluído o ensino médio por intermédio do referido exame, se apresentando extremamente desproporcional conceder 40 (quarenta) dias de remição, por poucas horas de estudos dispendidas na prova.

A decisão atacada encontra-se nas folhas 04/05, da pasta de nº. 000002.

Contrarrazões apresentadas pela Defesa, adunadas nas folhas 33/34, da pasta de nº. 000002, pela manutenção da decisão.

Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada, à folha 35, da pasta de nº. 000002.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, na pasta de nº. 000042, opinando no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhimento.

O pleito defensivo de remição da pena, em razão da aprovação do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) foi deferido, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de remição pelo estudo em razão da aprovação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em favor do apenado.





O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito defensivo.

Dispõe o art. 1º, inciso IV, da Recomendação n.44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça: "IV – na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no §5º do art. 126 da LEP (Lei n.7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino fundamental ou médio – art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n.03/2010, do CNE, isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio".

Vale dizer, em caso de aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), a remição pode totalizar 100 (cem) dias (base de cálculo: 1200 horas divididas por 12).

Na espécie, o apenado restou aprovado em 2 campos de conhecimento (seq. 51), de forma que a aprovação em cada um deles deve corresponder a 20 dias de remição, totalizando 100 dias.

Contudo, como o apenado concluiu o ensino fundamental antes do ingresso no sistema prisional, não faz jus ao acréscimo de 1/3 ao tempo de remição em razão das horas de estudo, tudo de acordo com o disposto no § 5º do art. 126 da LEP.

Pelo exposto, com base no art. 126, §5º, da LEP e Recomendação nº. 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, DECLARO remidos 40 (quarenta) dias do apenado do total da pena, relativos à aprovação





em 2 (dois) campos do conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).(...)" (sic)

Extraí-se da simples leitura da decisão acima colacionada que a remição deferida ao agravado foi pela aprovação parcial em 02 (duas) áreas de conhecimento, totalizando 40 (quarenta) dias remidos, e não 100 (cem) dias, em razão da remição pelo estudo do ensino médio, como aduzido pelo agravante.

A questão sobre a possibilidade de concessão da remição, por aprovação no ENEM ou ENCCEJA, quando o apenado já havia concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena está pendente de julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.357).

Contudo, como não houve determinação de suspensão dos processos que tratam dessa matéria, esta Colenda Câmara Criminal vem entendendo pela possibilidade de concessão da remição:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu remição de 100 dias de pena ao apenado Andres Eduardo Onate Carrillo, em razão de sua aprovação no ENEM/2023, mesmo possuindo diploma de ensino superior.

II. Questão em discussão:





Verificar a possibilidade de remição de pena por estudo a apenado que já concluiu o ensino médio antes do início da execução penal.

III. Razões de decidir:

A Resolução nº 391/2021 do CNJ e o art. 126 da LEP não vedam a remição por aprovação no ENEM a quem já possua ensino médio, desde que o estudo tenha ocorrido durante o cumprimento da pena. A aprovação no ENEM, mesmo sem fins de certificação, demonstra esforço e dedicação compatíveis com os objetivos da remição.

IV. Dispositivo e tese:

Recurso conhecido e desprovido.

Tese: É cabível a remição de pena por aprovação no ENEM, ainda que o apenado tenha concluído o ensino médio anteriormente, desde que os estudos tenham sido realizados durante a execução da pena, afastado o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, §5º, da LEP.

Legislação citada:

Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), art. 126

Resolução CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único

Jurisprudência citada:

STJ, AgRg no HC 768.530/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 09/03/2023

STJ, AgRg no HC 786.844/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, rel. p/ acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/09/2023

TJ/RJ, 1ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 5010321-22.2024.8.19.0500, rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, julgado em 17/12/2024

TJ/RJ, 1ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 5017207-37.2024.8.19.0500, rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, julgado em 11/02/2025”





(AEP 5004073-06.2025.8.19.0500, Relatora Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, julgado pela 1ª Câmara Criminal, em 17.06.2025)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA REMIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de execução penal, objetivando a reforma da decisão que deferiu o benefício da remição de 40 (quarenta) dias de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA - Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, sem a incidência do acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade, ou não, de concessão da benesse em favor de apenado que possuía ensino médio completo quando do ingresso no sistema prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a Recomendação nº 44/2013, possibilita a remição ao condenado que, durante a execução da pena, por esforço próprio, obtenha aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), como forma de incentivar o estudo pelos apenados e, assim, facilitar a reintegração social.

4. E, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão do ensino médio antes do início do





cumprimento da pena não obsta a concessão do benefício, devendo, apenas, não ser acrescida a fração de 1/3 (um terço) prevista no artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; RESOLUÇÃO 391 do CNJ, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ. HC 866734/SP. HABEAS CORPUS. Processo 2023/0400834-6. Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 08/10/2024. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/10/2024; TJ/RJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Processo 5009344-30.2024.8.19.0500. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 01/04/2025; STJ. EAREsp 2576955/ES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Processo 2024/0065403-5. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170). S3 - TERCEIRA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 12/03/2025. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 19/03/2025.”

(AEP 5021036-26.2024.8.19.0500, Relatora Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, julgado pela 1ª Câmara Criminal, em 06.05.2025)

A Resolução CNJ nº. 391/2021 estabelece que o apenado não precisa estar vinculado a atividades regulares de ensino na unidade prisional para ter direito à referida remição pelo seu esforço, podendo voluntariamente se empenhar na prática de atividades sociais e educativas para além das disciplinas





escolares, como aprendizagem coletiva, estudos por conta própria e ser aprovado em exames.

Além disso, também não há vedação à concessão do benefício aos que estão cursando atividade educacional vinculada a unidade prisional, até mesmo porque a referida Resolução, em seu artigo 7º, dispõe que a participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afasta as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades.

Assim, evidente que a maior dedicação do agravado aos estudos, com a submissão voluntária a avaliação do ENEM, serve de instrumento intelectual e combate a ociosidade no ambiente prisional, razão pela qual proporcional e razoável o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da sua pena para conseguir a aprovação em 02 (duas) das 05 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, o que atende ao escopo da ressocialização e da readaptação do apenado ao convívio social.

Nesse sentido, oportuna a citação de recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. REEDUCANDO QUE JÁ HAVIA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO ANTERIORMENTE. REMIÇÃO CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a concessão de remição de pena pela





aprovação no ENEM, mesmo o apenado tendo concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena pode ser concedida pela aprovação no ENEM, mesmo quando o apenado já concluiu o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, em virtude do reconhecimento do esforço individual do sentenciado.

4. A Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça não impede a concessão de remição por aprovação no ENEM, mesmo para aqueles que já possuem o diploma de ensino médio.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "É cabível a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ n. 391/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 2.576.955/ES, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/03/2025; STJ, EREsp 1.979.591/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 08.11.2023; STJ, REsp 1.854.391/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.09.2020."





(AgRg no REsp 2.157.967/MG, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª Turma, julgado em 19.08.2025, DJEN de 26.08.2025.)

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA. ENSINO SUPERIOR ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão monocrática que reconheceu o direito de remição de pena do recorrente pela aprovação no ENCCEJA, mesmo possuindo diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENCCEJA gera direito à remição de pena para condenado que já possuía ensino superior antes do início do cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte considera que a aprovação no ENEM/ENCCEJA é critério apto a comprovar a ocorrência de estudos por conta própria no interior da unidade prisional, ainda que o sentenciado já tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena.

4. As normas da execução penal, especialmente aquelas relacionadas à remição pelos estudos, devem ser interpretadas de modo mais favorável ao réu, não havendo restrição à concessão do direito àqueles que já tenham concluído o ensino médio ou superior.

IV. Dispositivo e tese





5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. As aprovações no ENEM e no ENCCEJA não configuram bis in idem para fins de remição de pena como regra. 2. A remição de pena por aprovação no ENCCEJA é permitida, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino superior anteriormente, sem acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 5º; Resolução n. 391/2021 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.156.059/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/11/2024; AgRg no HC n. 790.202/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 11/3/2024."

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2.815.124/DF, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 12.08.2025, DJEN de 19.08.2025.)

Por tais razões, a decisão agravada merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2025.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r

